



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 569, DE 2009

Altera o art. 3º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para garantir a distribuição de alimentação escolar nos dias úteis não letivos para os alunos matriculados na educação básica pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 3º A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado e será promovida e incentivada com vistas ao atendimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A distribuição da alimentação escolar para os alunos da educação básica pública dar-se-á, obrigatoriamente, nos dias letivos

previstos no calendário escolar e, para os alunos cujos pais ou responsáveis se manifestarem pelo seu recebimento, também nos dias úteis não letivos.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A política da educação escolar básica no Brasil evoluiu de uma oferta restrita, de caráter elitista, para uma progressiva ampliação e, desde a Constituição Federal de 1988, para uma completa universalização. Atualmente, sem considerar a taxa de frequência das crianças a creches, a taxa de cobertura em relação à demanda ativa varia de 80% na pré-escola a mais de 95% no ensino fundamental e médio.

Um dos resultados mais visíveis do processo de universalização foi o ingresso nas escolas públicas de uma clientela socialmente fragilizada, com renda familiar abaixo do necessário para uma vida digna de cidadãos e cidadãs do século XXI, o que obrigou o Estado não somente a fortalecer a oferta gratuita do ensino, como também a adotar políticas de assistência suplementar, para garantir a permanência de crianças e adolescentes nas escolas.

Desde o pós-II Guerra Mundial, uma dessas políticas, a da "merenda escolar", se disseminou por todo o País, primeiro para compensar a subnutrição de milhares de crianças do antigo curso primário (1947-1971), depois para suplementar a dieta alimentar dos alunos do ensino fundamental, de seis a catorze anos. Mais recentemente, ela passou a compor parte do cardápio nutricional e a exercer o papel de educação alimentar para todos os estudantes da educação básica, inclusive nas modalidades de educação especial e de educação de jovens e adultos.

O papel desse programa tornou-se mais importante ainda com a multiplicação das refeições, oferecidas em um número cada vez maior de escolas com horários ampliados e jornada integral. O acesso quase universal das crianças e dos adolescentes das camadas pobres da população determinou que muitas famílias organizem a sua alimentação já contando com uma ou mais refeições propiciadas pelas escolas, por meio dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), a cargo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), a cuja sustentação Estados e Municípios acrescem suas próprias verbas. Estima-se que mais de R\$ 10 bilhões são atualmente despendidos pela União e pelos entes federados em aquisição, preparo e distribuição da alimentação escolar para aproximadamente 45 milhões de estudantes, inclusive de instituições comunitárias conveniadas.

A merenda escolar passa a ser parte integrante da dieta regular de milhões de crianças e adolescentes. Entretanto, na maioria dos casos, dos 365 dias do ano, ela é ofertada nos 200 dias letivos. Além dos 120 sábados, domingos e feriados – quando, em geral, as escolas não abrem para atividades de ensino –, nos 45 dias de férias ou recesso escolar também não se distribui a alimentação para os estudantes, que, embora não estudem nesses períodos, têm fome e precisam se alimentar.

O intuito deste projeto é propiciar mais 30 dias de merenda para os alunos da educação básica cujos pais se manifestarem por esse benefício, para evitar lapso temporal indesejável na dieta dos estudantes. Além de o projeto se constituir em resposta a demanda concreta de nossa população de baixa renda, ele se enquadra perfeitamente na estrutura legal dos direitos à educação, ampliados pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009, que assegurou a obrigatoriedade da educação básica dos quatro a dezessete anos, e é coerente com os avanços das políticas públicas de alimentação escolar, concretizados na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que se pretende aperfeiçoar.

Ademais, as escolas estaduais e municipais de educação básica, como unidades de serviço público, têm garantido o seu funcionamento regular em todos os dias úteis do calendário nacional e local, não implicando a medida preconizada por este projeto nenhuma mudança funcional além de uma estratégia de redistribuição dos recursos humanos, materiais e financeiros para garantir o alcance de seus próprios objetivos.

Finalmente, a oferta da merenda nos dias úteis dos períodos de férias apenas para os estudantes cujos pais se manifestarem pelo seu recebimento minimizará os eventuais aumentos de custo e possibilitará o dimensionamento, de forma racional, da extensão e relevância da demanda, contribuindo para o aperfeiçoamento dessa política pública de tanta importância para garantir a permanência e o sucesso dos estudantes nas escolas.

Além da inovação introduzida na lei, aproveitamos para promover correção de erro gramatical evidenciado no *caput* do art. 3º, que é o dispositivo objeto da presente proposição.

Por todo o exposto, conclamamos o apoio desta Casa para a aprovação do projeto de lei que apresentamos.

Sala das Sessões,

Senador **CÍCERO LUCENA**

(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 16/12/2009.